



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

555

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 / 09 / 1997
C	<i>Stoluitino</i>
	Rubrica

Processo : 10280.007666/92-17

Sessão : 11 de junho de 1.997

Acórdão : 202-09.269

Recurso : 100.487

Recorrente : JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ/BELÉM-PA.

ITR - VTNm. O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente pode ser alterado mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária.

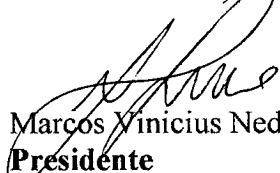
ITR - BENEFÍCIO FISCAL. O direito a redução de até 90% a título de estímulos fiscais, somente fará jus os contribuintes que não possuem débitos em exercícios anteriores.

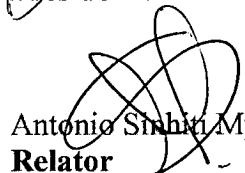
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos negar provimento ao recurso. Vencido os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso e José Cabral Garofano relativo a cobrança de juros de mora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1.997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinthia Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Roberto Velloso - Suplente.



Processo : 10280.007666/92-17
Acórdão : 202-09.269

Recurso : 100.487
Recorrente : JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrito no CGC sob nº 04.797.569/0005-04, proprietária do imóvel rural denominada de Fazenda e Castanhal Cabaceiras, cadastrado no INCRA sob nº 048038005711-7 e na Receita Federal sob nº 0023807-4, com área de 10.006,4 ha., no município de Marabá-PA., regularmente Notificado do ITR/92, impugnou a exigência e, não se conformando com a Decisão de Primeira Instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que o imóvel da recorrente é empresa rural, portanto cumpre os ditames da Legislação Agrária quanto a utilização e produtividade.

Insiste na necessidade de uma melhor análise do valor do VTN tributado.

O atraso no pagamento do ITR/91, foi em razão da Notificação ter chegado com atraso e que sempre cumpriu rigorosamente as obrigações tributárias e que seja levado em consideração que a sua propriedade é produtiva, mesmo nesta época de crise na atividade rural.

A Decisão de Primeira Instância, traz como será formada o VTNm e que sua aplicação só ocorre quando o valor declarado seja inferior a este, demonstrando a alíquota aplicável e a redução quando não existir debito de exercícios anteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.007666/92-17
Acórdão : 202-09.269

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 23 de dezembro de 1.996, na DRF/Belém-PA. é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Em que pese o pagamento do ITR/91, ter sido efetuado em 21 de dezembro de 1.992 (doc. de fl.12), foi posterior ao lançamento do ITR/92 realizado em 20/10/92, portanto existindo debito impossibilita a fruição do benefício fiscal da Lei nº 6.746/79.

O Decreto regulamentador nº 84.685/80, em seu art. 11, estabelece o seguinte:

“A redução do imposto, de que tratam os artigos 8º, 9º e 10º, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.”

Como se vê, neste particular o pleito da recorrente fica prejudicado.

Quanto a reclamação do VTN atribuído no lançamento, é passível de revisão na forma da legislação, obedecidos determinados parâmetros.

Tendo em vista que o lançamento foi realizado com base no VTNm, a sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico, demonstrando que o seu imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal, portanto a impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatório do novo valor do seu imóvel rural.

Nestas condições o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.007666/92-17
Acórdão : 202-09.269

acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a **31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento**, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no **"Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR"**, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc., devendo elas estar anexado ao Laudo Técnico.

Não tendo trazido nenhum laudo técnico na forma e condições estabelecida acima, conforme orientação da autoridade monocrática, impossibilita a revisão da base de cálculo do ITR/92.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1.997

ANTONIO SINHILMYASAVA